



1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 2012.3018242-4
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO
AGRAVANTE: ARLINDO FLORIANO NOETZOLD.
Advogados: Dr. Ariovaldo Hebert da Cruz, OAB/PR 8292, e outros.
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Advogados: Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva, OAB/PA 10.176, e outros.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABÍVEL. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DIES A QUO. MODIFICADO. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Recurso conhecido e desprovido.

Em efeito translativo, fixada a incidência dos juros de mora a partir da citação inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno interposto, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém – PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo REGIMENTAL (fls. 426-432) em Apelação interposto por ARLINDO FLORIANO NOETZOLD contra decisão monocrática de fls. 416-420 que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença apenas em relação ao valor fixado a título de danos morais, o qual foi reduzido de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como autorizar a compensação dos valores eventualmente resgatados pelo autor/apelado a serem apurados em sede de liquidação.

Em suas razões, o agravante afirma que ajuizou a ação originária em 2005, deduzindo pretensão de indenização por danos morais e materiais em face



do BASA por ter retido, indevidamente, desde o ano de 2004, a importância de R\$52.194,89 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) de sua conta corrente.

Alega que, diante do longo período de tempo, mais de 11 (onze) anos, desde a data do evento danoso, suporta graves transtornos, constrangimentos e privações, haja vista que até o presente momento não recebeu de volta o valor de grande monta de sua propriedade.

Salienta que a indenização por dano moral serve para compensar a vítima pelo prejuízo extrapatrimonial sofrido e, no caso concreto, não se pode admitir a redução drástica imposta ao valor fixado em sentença, desconsiderando o tempo decorrido entre a data do evento danoso e o arbitramento da indenização, além do fato de que até a presente data o referido dinheiro permanece retido pela instituição bancária.

Aduz que a decisão agravada ao impor a redução do quantum indenizatório não ponderou entre a condição financeira do agravado e os prejuízos financeiros, preocupações e humilhações impostas ao agravante, bem como o atendimento ao efeito pedagógico da indenização para que o BASA aprimore seus procedimentos internos de modo a evitar mais danos a terceiros.

Requer o provimento do recurso para manter o valor da condenação em danos morais fixada pela sentença ou majorar a indenização imposta pela decisão monocrática ora agravada.

Pleiteia, ainda, a incidência da correção monetária pelo índice do INPC desde a sentença a teor da Súmula 362 do STJ e dos juros de mora a contar da data do evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 442-448, limitou-se a repudiar os argumentos desenvolvidos pelo agravante no tocante ao quantum reduzido pela decisão ora agravada a título de indenização por dano moral.

É o relatório.

VOTO

Recebo o agravo regimental interposto como Agravo Interno com fundamento no art. 557, §1º, do CPC/73 e em obediência aos princípios da economia, celeridade e fungibilidade recursal.

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Não merece prosperar o pedido recursal quanto a manutenção da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fixada pela sentença a título de dano moral ou a majoração do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) imposto pela decisão ora agravada. Explico.

Ao analisar as peculiaridades do caso concreto, entendeu-se que a indenização por danos morais deve ser proporcional ao prejuízo material sofrido, no caso a retenção de R\$52.194,89 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), sob pena de causar enriquecimento sem causa ao autor/ora agravante.

Assim, reduziu-se o valor outrora fixado pela sentença de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – 200% (duzentos por cento) superior aos danos materiais suportados – para a importância de R\$25.000,00 (vinte e



cinco mil reais) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido; desta forma, considerou-se esse valor razoável e justo para compensar o autor/ora agravante pelos abalos psíquicos causados em razão do bloqueio indevido em sua conta corrente.

Ressalta-se que a demora no trâmite processual não pode ser considerada como fato gerador a ensejar a majoração da indenização de dano moral em apreço, uma vez que a indenização será arcada pelo agravado a quem não se pode imputar a demora processual.

No tocante ao pleito acerca dos consectários legais - não impugnado pelo agravado-, tenho que por tratar-se de pedido implícito, portanto, de ordem pública pode e deve ser apreciado ou modificado, em qualquer grau de jurisdição, inclusive, quando da fase de liquidação ou do cumprimento da sentença, sem que possa ser oponível a preclusão.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSTENTADAS NÃO DEMONSTRADAS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DOS EMBARGADOS. CONTRARIEDADE E NEGATIVA E VIGÊNCIA AO DISPOSTO A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.494/97 E DA LEI N. 7.347/85. NÃO CABIMENTO. NOVO POSICIONAMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. PEDIDO DO AUTOR. APLICAÇÃO DE MULTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SER FLAGRANTEMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. REANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEBATE EXPRESSO SOBRE O TEMA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA DEBATIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado, ainda que sob o título de omissão não demonstrada, uma vez que se pretende, efetivamente, a rediscussão de matérias. 2. Os juros de mora e a correção monetária funcionam como consectários legais da condenação e, por isso, constituem matéria de ordem pública, as quais podem ser conhecidas e modificadas de ofício em Instância recursal sem implicar reformatio in pejus ou julgamento extra/ultra petita. 3. Se sob alegações de omissão, de contradição ou de erro material, que na realidade inexistem, objetiva-se a modificação do julgado com o fim de reexame da matéria já apreciada, não há como possam ser acolhidos os embargos declaratórios. 4. Se o Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Poder Judiciário e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito. 6. O prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - EMD1: 201301115378981 Apelação Cível, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2016. Pág. 131) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. PEDIDO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. 1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nesse sentido: AgRg no



AREsp 324.626/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1240633/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23/05/2013; REsp 1070929/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 11/10/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 632493 PR 2014/0327002-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015) – grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não configura julgamento ultra petita a fixação de juros de mora e correção monetária, por serem pedidos implícitos, mesmo que não previstos na condenação. Ademais, a Corte de origem analisou a questão com base no contexto fático-probatório dos autos e no exame das cláusulas do contrato administrativo firmado entre a partes. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. No que tange à prescrição, o Tribunal local, com amparo nas provas acostadas aos autos, concluiu que houve causa suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, rever o entendimento do Tribunal de origem requer revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. Assim, fica prejudicada a tese referente ao dies a quo do prazo prescricional, uma vez que, ainda que fosse considerada a data de aprovação das medições - como pleiteia a ora agravante -, não haveria falar em prescrição, ante a existência de causa suspensiva. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 184453 MS 2012/0110622-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PEDIDO IMPLÍCITO. ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I - Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculada ao FGTS, a agravada foi condenada ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos do FGTS. Apesar de ser o pedido de interpretação restritiva, os juros de mora, ainda nos casos de omissão na condenação, são sempre exigíveis, como acessórios que são do capital, de modo que estão implicitamente contidos na condenação. II - Sendo omissa a sentença de cognição sobre a incidência dos juros de mora, há a possibilidade de incluí-los em sede de execução. Súmula 254 do STF. Não viola a coisa julgada o cômputo de juros de mora feito depois da sentença da liquidação transitada em julgado. É que a regra que não admite pedido implícito comporta exceções (CPC, art. 293, 2 parte) III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 61568 SP 0061568-90.2003.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 26/08/2013, QUINTA TURMA) – grifo nosso.

Nesse passo, o juízo a quo determinou que à indenização por dano moral fixada seria acrescida de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença (fl. 323).

Por sua vez, o ora agravante, apesar de não ter apelado da sentença, requer, em sede de agravo interno, que o termo inicial da incidência de juros de mora ocorra desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ que assim orienta: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Tenho que o evento danoso em questão corresponde a retenção pelo Banco agravado de dinheiro depositado em conta corrente mantida pelo agravante, logo, entendo que a responsabilidade é contratual, pois advinda de descumprimento de contrato de abertura de conta corrente, o que enseja a aplicação do art. 405 do Código Civil que determina que os juros de mora contam-se desde a citação inicial.



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno. Em efeito translativo, fixo a incidência dos juros de mora desde a citação inicial, nos termos do art. 405 do Código Civil.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora